LEI Nº 1073 /2001.

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL, ED. 1393 DE 10/10/01 a 22/10/01 pag. 02 - Suplemento
Procuradoria Geral do Município

SÚMULA – ***"AUTORIZA O EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE PERMISSÃO E CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - ***Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar para terceiros, através de permissão ou concessão, precedidas de competente licitação, os serviços de abastecimento de água e saneamento de esgoto sanitários desta cidade de Alta Floresta.***

Art. 2°- ***O prazo de outorga dos serviços públicos acima descrito, através de permissão ou concessão, será de 30 (trinta) anos, prorrogável pelo mesmo período, quando autorizado pelo Legislativo Municipal.***

§ 1°- ***Um ano antes de findar o período de concessão ou permissão, o Executivo Municipal promoverá entendimento com contrato por igual período, caso outorgada tenha exercido suas obrigações sem quaisquer restrições, ouvindo-se o Legislativo Municipal.***

§ 2°- ***Não tendo o Executivo e a concessionária ou permissionária chegado a um acordo, ou não tenha o Legislativo autorizado a renovação do contrato, o Executivo promoverá nova licitação***

dos serviços, nos seis meses anteriores ao término do prazo de contrato de concessão ou permissão.

§ 3°- A concessionária ou perrmissionária ficará obrigada a prestar os serviços até a data do término do contrato, ou quando o novo concessionário ou permissionário iniciar suas atividades.

§ 4°- Fica vedado à concessionária ou permissionária a interrupção dos serviços, caso em que será devidamente punida com a cassação de permissão ou concessão.

Art. 3° - Os concorrentes à licitação dos serviços deverão provar que dispõem de meios para a guarda, manutenção, reparos e conservação dos móveis, imóveis e semoventes de propriedade municipalidade, que forem utilizados na prestação dos serviços da concessão ou permissão, bem como, dos veículos, máquinas e equipamentos, além de demonstrarem, nas fiscalizações periódicas, a devida idoneidade técnica e capacidade financeira para gerir empreendimento.

Art. 4° - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo Municipal mediante Decreto, que fixará a estrutura, natureza, extensão, condições, prazos, tarifas, multas, direitos, obrigações e deveres dos outorgados.

Parágrafo Único - A licitação para outorga dos serviços indicados nesta Lei, será realizada pelo Executivo Municipal de acordo com sua conveniência, necessidade, oportunidade e conveniência pública.

Art. 5°- Não poderá a concessionária ou permissionária descumprir quaisquer determinação do Executivo, especialmente no concerne à providências que visam a melhoria e adequação do serviço ante a necessidade oportunidade e conveniência pública.

§ 1°- As peculiaridades dos serviços bem como suas especificações e procedimentos, serão devidamente regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo, à medida de sua implantação.

§ 2° Os valores auferidos em remuneração pelos serviços públicos sub-rogados através da permissão ou concessão, deverão manter

o equilíbrio econômico financeiro do contrato, para assegurar justa remuneração de capital, o melhoramento e a expansão dos serviços.

§ 3°- A tarifa ou preço do serviço público prestado pela concessionária ou permissionária, poderá ser majorada sempre que uma das partes reunir elementos para justificar plenamente o requerimento de redução ou aumento, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 6° - Poderá a concessionária ou permissionária transferir total ou parcialmente os serviços contratados, desde que obtenha anuência prévia dos Executivo, preenchendo a sucessora todos os quesitos e condições exigidas originariamente no certame licitatório.

§ 1°- A anuência do poder concedente somente poderá ser deferida quando devidamente comprovada a idoneidade moral e financeira da empresa sucessora, bem como demais exigências a serem estabelecidas pelo executivo na regulamentação desta Lei.

§ 2°- Alteração do contrato social da empresa com cessionária ou permissionária , que implique na transferência de cotas de capital ou sua titularidade, deverá possuir prévio consentimento do poder concedente, sob pena de cancelamento do contrato de permissão ou concessão.

§ 3°- O indeferimento da transferência total ou parcial do contrato de permissão ou concessão, deverá ser fundamentado pelo poder concedente.

Art. 7°- No final da outorga, seja a qualquer título, haverá a reversão automática ao Município de todos os bens móveis, imóveis e semoventes de propriedade da concessionária ou permissionária que tenham sido utilizados na prestação dos serviços.

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dano nos bens colocados à disposição da concessionária ou permissionária, para a realização dos serviços, bem como, desgaste, deterioração ou falta de conservação e manutenção regular, deverá a

concessionária ou permissionária indenizar o Executivo Municipal.

Art. 8°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9°- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA/MT,
EM, 15 de outubro de 2001.

ROMOALDO ALOÍSIO BORACZYNSKI JÚNIOR
Prefeito Municipal